****

**Indicação Nº 1415/2022**

**Súmula**: - Solicita ao poder Executivo, junto a Secretária de Administração e Tecnologia, Paula Pezzoni emenda à indicação n. 1.200/2022.

**INDICO** à Mesa, na forma regimental vigente, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Igor Soares Ebert, Prefeito Municipal, para que seja providenciado junto a Secretária de Administração e Tecnologia, Paula Pezzoni emenda à indicação n. 1.200/2022.

**Justificativa**

Senhor Presidente: -

Senhores Vereadores: -

Senhoras Vereadoras: -

Venho perante Vossa Senhoria apresentar emenda a indicação 1.200/2022, referente a reclassificação do cargo de Auditor Fiscal Tributário, pelas razões de fato e direito que passamos a aduzir:

Como já foi explanado na peça inaugural, o cargo de Auditor Fiscal Tributário foi classificado no grupo ocupacional 06, de acordo com a Reforma Administrativa promulgada pela Lei Complementar nº 096 de 20 de abril de 2018, que implantou o Plano de Cargos e Salários para os Servidores da Administração Direta desse nobre Município.

Ocorre que a referida classificação no grupo ocupacional 06, como já dito, não condiz com a complexidade e competência atribuída ao cargo de Auditor Fiscal Tributário.

Dentre as competências e atribuições já dispostas na inicial, temos a acrescer que compete com exclusividade ao Auditor Fiscal Tributário a análise de processos que envolvem matéria tributária, com poder de decisão, bem como a reanálise nos casos de recursos, atividades técnico-jurídicas, atividades de jurisdição atípica, próprias de cargos de Estado com poder de decisão e exercidas pelo Poder Executivo.

Dessa forma, nos ocorreu analisar para o enriquecimento desse trabalho as classificações dispostas no estatuto que inaugurou a Reforma Administrativa - Lei Complementar nº 096 de 20 de abril de 2018:

**“ANEXO I**

**Grupo Ocupacional 7**

Analista Clínico, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional

**Grupo Ocupacional 8**

Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista Bucomaxilo, Cirurgião Dentista ESF, Enfermeiro, Enfermeiro ESF, Enfermeiro do Trabalho, Médico Veternário

**Grupo Ocupacional 9**

Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro de Tráfego e Trânsito, Engenheiro do Trabalho, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Sanitário e Ambiental

**Grupo Ocupacional 10**

Procurador Municipal, Médico, Médico ESF, Médico Auditor, Médico do Trabalho”

\*Fonte: https://leismunicipais.com.br/a/sp/i/itapevi/lei-complementar/2018/9/96/lei-complementar-n-96-2018-dispoe-sobre-a-implantacao-do- plano-de-cargos-carreiras-e-vencimentos-dos-servidores-efetivos-do-quadro-geral-da-prefeitura-municipal-de-itapevi

Passo a análise de cada grupo ocupacional para verificar em relação aos cargos neles existentes, se há correspondência com as competências e complexidades do cargo de Auditor Fiscal Tributário:

Vamos começar pelo grupo ocupacional 7, podemos analisar que no grupo ocupacional 7, são cargos voltados a prestação de serviços de saúde, necessários por atender a população.

No grupo ocupacional 8, também não encontramos cargos de mesma natureza que o de Auditor Fiscal, em sua grande maioria são cargos relacionados a área da saúde.

O grupo ocupacional de número 9, dispõe cargos próprios de engenheiros, atividades importantes, mas que não caracterizam atividades típicas de Estado.

No grupo 10 encontramos cargos com poder de decisão como a de Médico Auditor e Médico do Trabalho, e com atividade típica de Estado como a de Procurador Municipal, dessa forma fica aqui demonstrado que o Auditor Fiscal Tributário foi classificado no grupo ocupacional errado, já que como o Médico Auditor, também exerce Auditoria em sua área de atuação, e como o Procurador Municipal, também exerce atividade típica de Estado.

Ademais, fato relevante e não menos importante para a correção do erro é o pequeno número de Auditores Fiscais Tributários lotados na Secretária da Fazenda e Patrimônio, cerca de aproximadamente 16 (dezesseis) em exercício, sendo mínimo o impacto financeiro para correção erro, segundo nossos cálculos, ficaria estimado em aproximadamente 0,40% (quarenta centésimos por cento), ou seja, não causaria nenhum impacto significativo aos Cofres a correção desse erro.

Diante o exposto, solicito à Secretaria para que seja realizado o estudo para a classificação do cargo de Auditor Fiscal Tributário no grupo ocupacional 10.

Desde já agradeço e conto com a compreensão de Vossa Senhoria.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 20 de abril de 2022.

